



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000350111**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001855-42.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2582**

**APEL. Nº: 1001855-42.2024.8.26.0491**

**FORO: Rancharia**

**APTE.: Isabel Ferreira de Oliveira**

**APDO.: Banco Itaú Consignado S/A**

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Ação revisional c.c. repetição de valores – Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à limitação imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS vigente à época – Limite aplicável tão somente aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Aparente diferença entre os percentuais pactuados e os efetivamente cobrados que decorre da técnica de juros aplicável e das demais tarifas que compõem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato – Excessividade ou abusividade das taxas pactuadas não verificada – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 200/204, que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário.

Aduz a apelante (fls. 207/212), em síntese, que os juros remuneratórios estabelecidos no contrato de empréstimo firmado com o apelado contrariam a norma que previa, à época, o teto máximo de 2,14% ao mês, taxa que deve expressar o custo efetivo total, pretendendo o recálculo das parcelas e a devolução dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente contrariado.

É o relatório.

Em 29 de abril de 2022 as partes contrataram o Empréstimo Consignado de número 633689425, no valor total de R\$ 5.255,31, para pagamento em 84 parcelas fixas de R\$ 141,00, mediante desconto no benefício previdenciário da apelante, com **taxas de juros remuneratórios pactuadas de 2,11% ao mês e 28,97% ao ano** (fls. 182).

À época da contratação, as operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social tinham seus critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 28/2008 da mencionada autarquia, que em seu artigo 13, inciso II (com a redação dada pela Instrução Normativa n. 125/2021) previa que ***“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”***.

Pois bem, para compreensão da disposição de regência e, ao cabo, das disposições contratuais, impõe-se diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do “custo efetivo do empréstimo”: enquanto este engloba tão somente os juros remuneratórios e tem seus limites fixados pela aludida Instrução Normativa, aquele possui maior abrangência, incluindo, além dos juros remuneratórios, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais serviços contratados pelo consumidor.

Neste sentido, veja-se o artigo 3º da Resolução n. 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:

*“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”*

A corroborar, a mais recente redação do Artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144) não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, tão somente à limitação imposta à taxa de juros, e, no inciso VI, atribuí ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET, veja-se:

## *“CAPÍTULO II*

### *DAS ESPECIFICIDADES DO CRÉDITO CONSIGNADO*

*Seção I*

*Do Empréstimo Pessoal Consignado, da  
Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento*

*Art. 12. Nas operações de empréstimo  
pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:*

*I - a quantidade de parcelas não poderá  
exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;*

*II - a taxa de juros não poderá ser  
superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por  
cento) ao mês;*

*III - é vedada a cobrança da Taxa de  
Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas  
administrativas;*

*IV - é vedado o estabelecimento de prazo  
de carência para o início do pagamento das parcelas; e*

*V - é vedada a inclusão de prêmio de  
seguros destinados à proteção da operação de empréstimo  
pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos  
consignados (seguro prestamista); e*

*VI - o Custo Efetivo Total - CET da*

*operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).*

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 vigente à época da contratação (2,14% ao mês) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios.

Dito isso, no contrato *sub judice*, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios mensal pactuada é **inferior** à máxima permitida (2,11% ao mês e 28,97% ao ano).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se os julgados abaixo:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, 'in casu', de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).*

*“Apelação. Ação revisional de contratos*

*de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).*

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a questão, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, porquanto incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo e ausência de abusividade dos juros e do Custo Efetivo Total pactuados, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade concedida às fls. 113.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**